



Pirassununga, 22 de julho de 2025

## Parecer Jurídico

### Projeto de Lei 49/2025

**Assunto:** Institui no Município de Pirassununga a Política de Promoção dos Direitos e Atenção Integral às Pessoas Idosas LGBTQIAPN+ e dá outras providências.

*Ab initio*, cumpre ressaltar que o parecer ora exarado não substitui as análises das Comissões especializadas desta Casa de Leis tendo em vista sua representatividade popular. Isto posto, é mister esclarecer que o parecer em questão não tem força vinculante sobre a aprovação do projeto de lei pelos edis eleitos pelo povo.

Cumpre, ainda, assinalar que a presente manifestação jurídica exara-se nos estritos limites legais, restringindo-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, sem adentrar em juízos de valor atinentes à conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

## Relatório

Trata-se de projeto de lei proposto pela Vereadora Mirelle Cristina De Araújo Bueno visando instituir Política de Promoção dos Direitos e Atenção Integral às Pessoas Idosas LGBTQIAPN+.

O texto do projeto de lei prevê, como objetivo central, promover a saúde integral da população LGBTQIAPN+, combater a discriminação e o preconceito institucional, reduzir iniquidades e consolidar o SUS como sistema universal, integral e equânime. Visa, ainda, ampliar o acesso e a qualidade dos serviços de saúde do SUS para idosos LGBTQIAPN+; combater violência, discriminação e preconceito; promover conscientização social sobre respeito à diversidade e envelhecimento digno; capacitar servidores públicos para atendimento humanizado; e incentivar redes de apoio e espaços de convivência específicos no município, através do estabelecimento de parcerias institucionais; promover campanhas educativas sobre direitos de idosos LGBTQIAPN+; oferecer formação continuada a profissionais; e realizar eventos culturais e esportivos inclusivos.

As despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, com possibilidade de suplementação.

Em apertada síntese, a justificativa do projeto fundamenta-se na necessidade de garantir direitos, respeito e dignidade à população idosa LGBTQIAPN+ do município, mediante política pública específica para esse grupo vulnerabilizado.



Apoia-se em conformidade com normas federais e exemplos municipais, como Florianópolis, e visa enfrentar desafios próprios desse segmento, incluindo discriminação, isolamento e violações de direitos nos serviços públicos de saúde e assistência. Destaca o respaldo legal e jurisprudencial (Estatuto da Pessoa Idosa, Política Nacional de Saúde Integral da População LGBTI+<sup>1</sup> e ADPF 787/STF) e reafirma o compromisso municipal com inclusão e equidade, objetivando assegurar atendimento integral, humanizado e livre de discriminação.

Em tempo, o texto do projeto de lei faz referência à sigla LGBTI+

É a síntese do necessário.

## Fundamentação jurídica

### Sobre a competência e iniciativa legislativa

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios:

*“I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.”*

É entendimento pacífico que determinadas matérias se submetem à iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 61, §1º, da Constituição Federal de 1988. Todavia, tal restrição não se estende, de maneira geral, à produção normativa destinada à regulamentação de direitos sociais ou à definição de políticas públicas, cuja competência e iniciativa são concorrentes.

Desde que não impliquem criação de órgãos, cargos públicos ou incremento de despesas, normas dessa natureza podem, legitimamente, ser objeto de iniciativa parlamentar.

No caso em apreço, não se verifica qualquer usurpação de matéria de iniciativa privativa do Executivo, a exemplo da criação de cargos, definição de regime jurídico de servidores, orçamento ou matéria tributária. O projeto insere-se, pois, no âmbito da denominada *“iniciativa concorrente”*, que permite, tanto ao Parlamento quanto ao Chefe do Executivo, a apresentação de proposições legislativas concernentes a temas como saúde pública, educação, cultura e meio ambiente.

O exercício da competência parlamentar pelo Vereador encontra sólido amparo não apenas no texto constitucional e na legislação infraconstitucional, mas

---

1 - PORTARIA MS/Nº 2.836, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011, Portaria de Consolidação GM/MS nº 2/2017.



igualmente nos fundamentos do modelo democrático representativo. Assim, o parlamentar atua estritamente nos limites de sua competência, promovendo o interesse público, sem configurar qualquer afronta ao princípio da separação dos poderes ou às normas basilares de técnica legislativa.

No caso vertente, o Projeto de Lei em tela observa integralmente as vedações atinentes à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, restringindo-se à criação das regras gerais da Política Municipal de Promoção dos Direitos e Atenção Integral às Pessoas Idosas LGBTQIAPN+.

Frisa-se que a matéria não está no rol de matérias reservadas à Lei Complementar conforme rol taxativo disposto no Art. 31 da Lei Orgânica Municipal, dispensados os tratamentos específicos e providências previstas no mesmo dispositivo normativo.

Do ponto de vista formal, a propositura em comento é regular e contida nos devidos limites das competências e iniciativa parlamentar.

**No mérito**, a instituição de uma Política Municipal de Saúde Integral para pessoas LGBTQIAPN+ encontra abrigo sólido nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), da igualdade e da proibição de discriminação (arts. 3º, IV, e 5º, caput e I, CF/88).

Esses fundamentos impõem ao gestor público o dever não apenas de se abster de práticas discriminatórias, mas também de adotar ações afirmativas capazes de concretizar direitos fundamentais historicamente vulnerados, em franco alinhamento com preceitos doutrinários e a jurisprudência proativa do STF (ADO 26/DF).

Ademais, o município, no exercício de sua competência suplementar (art. 30, II, CF/88), pode inovar na implementação de políticas públicas que busquem a efetivação dos direitos à saúde e ao bem-estar social, particularmente quando inexistir regulação suficiente nas esferas federal ou estadual.

A legalidade, interpretada em sentido substancial, orienta o legislador local a ajustar suas iniciativas ao bloco constitucional protetivo dos direitos humanos e à vedação do retrocesso social, sendo a promoção da saúde integral um desdobramento legítimo desse ideário (art. 6º, CF/88).

Dessa feita, à luz da jurisprudência, da doutrina mais recente e da pirâmide normativa (LINDB, art. 4º), revela-se constitucional, em juízo inicial, projeto de lei municipal que institua diretrizes específicas para a saúde integral da população LGBTQIAPN+.

Tal proposição, por promover justiça social, equidade e respeito à diversidade, harmoniza-se com os paradigmas constitucionais, salvaguardando inclusive a obrigatoriedade de participação social na elaboração e controle dessas políticas (art. 1º, parágrafo



único, e art. 198, III, CF/88), e afastando óbices de compatibilidade vertical diante da ausência de vedação expressa no regime jurídico superior.

## Conclusão

Ante todo o exposto, o Projeto de Lei nº 48/2025, em seu inteiro teor é compatível com uma proposição que atenda aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e universalidade.

Além, o projeto de lei em comento cumpre com os requisitos formais e materiais previstos para o prosseguimento do Processo Legislativo.

É mister salientar que a regulamentação e operacionalização dos efeitos jurídicos da lei originada a partir da aprovação do presente projeto de lei só terá a devida eficácia após a regulamentação a ser produzida pelo Poder Executivo Municipal.

Desta forma, esta procuradoria, **conclui favoravelmente à continuidade da tramitação do presente projeto de lei nos termos regimentais.**

Apenas a título de sugestão, para fins de adequação à atualização recente da terminologia comumente adotada, poder-se-ia emendar o texto do projeto de lei a fim de substituir a sigla LGBTI+ por sua atualização LGBTQIAPN+.

**Mauro Zamaro**  
Procurador Legislativo  
OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



---

**DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA**

**Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.**

**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=X18163JV8H5155J1>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: X181-63JV-8H51-55J1**